

→ Francis Midy

Doc 7

**CONTRATO DE CONCESSÃO DAS IPO'S NA
CIDADE DE MAPUTO E PROVÍNCIA DE
MAPUTO, TETE E NIASA**

CELEBRADO ENTRE

O INSTITUTO NACIONAL DE VIACÃO

E

BUREAU VERITAS CONTROLE, LDA.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

VISTO:

Maputo 24 de 09 de 2008
O JUIZ CONSELHEIRO

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 4/INAV/2008

O presente Contrato de Concessão (doravante designado por "contrato") é celebrado neste dia 13 de Fevereiro de 2008:

ENTRE

O INSTITUTO NACIONAL DE VIACÃO, criado ao abrigo do Decreto nº 593, de 15 de Abril, com sede na Avenida 25 de Setembro, nº 1467 em Maputo, representado por *Síndico Zacarias Maturuca*, Director-Geral do Instituto Nacional de Vição, doravante designado por "Entidade Concedente"

E

BUREAU VERITAS CONTROLE, LIMITADA, sociedade constituída nos termos da legislação moçambicana, com sede na Avenida Kiti Il Sung, número 119/12000 e 119/12001 em Maputo, representada por *Jean Michel Marnoto*, e *Vendécio Jaime Maturuca*, respectivamente Presidente do Conselho de Administração e Administrador, respectivamente designada por "Concessionária".





CONSIDERANDO QUE:

- (A) O Instituto Nacional de Viação deseja preservar as medidas inerentes à prevenção e segurança rodoviária, através da participação do sector privado na construção e exploração dos Centros de Inspeções Periódicas Obrigatórias para verificação de condições e factores da segurança dos veículos automóveis e reboques na circulação rodoviária, designadamente, emissão de gases ou outro tipo de poluentes em veículos automóveis, órgãos de suspensão, direcção, travões e iluminação, contribuindo para a redução dos índices dos acidentes de viação;
- (B) O Decreto nº 39/99, de 23 de Junho, estabelece a obrigatoriedade das inspeções periódicas obrigatórias em todos os veículos automóveis e reboques e o Decreto nº 11/2002, de 28 de Maio, estabelece que a actividade de inspecção de veículos automóveis e reboques é um serviço da competência do Estado, exercida pelo Instituto Nacional de Viação (INAV), podendo ser objecto da concessão;
- (C) Nos termos do Decreto nº 3/2006, de 28 de Fevereiro, que aprova o Estatuto Orgânico do INAV, compete a esta instituição, realizar as Inspeções Periódicas Obrigatórias de veículos automóveis e reboques, incluindo as obrigações referentes à prestação de serviços públicos com ele relacionada;
- (D) Por outro lado, o Diploma Ministerial nº 18/2003, de 2 de Abril, que aprova o Regulamento do Concurso de Esploração do Serviço de Inspeção Periódica Obrigatória em Veículos Automóveis e Reboques, estabelece que actividade de Inspeções Periódicas Obrigatórias de veículos automóveis e reboques, pode ser exercida por entidade de concessão mediante concurso público, podendo submeter-se ao mesmo pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que não tenha interesses económicos no ramo automóvel ou a ele ligadas.



(E) Em cumprimento do Diploma Ministerial n.º 38/2003, foi lançado o Concurso Público n.º 1/INAV/07 para a concessão dos Serviços de Inspeções Periódicas Obrigatórias de veículos automóveis e reboques, tendo sido adjudicado a um Consórcio de investidores privados moçambicanos e estrangeiros, representado pela Bureau Veritas, para o Lote I que compreende a Maputo Cidade e Províncias de Maputo, Tete e Niassa.

(F) O Consórcio acima referido constitui uma sociedade privada moçambicana registada nos termos da lei moçambicana, denominada Bureau Veritas Controle, Limitada, participada pela sociedade BIVAC IBERICA - Serviços de Consultoria e Verificação de Conformidade, Unipessoal, Lda., de direito português, e a sociedade BMG, Lda., de direito moçambicano, para obter e operar a concessão dos Centros de Inspeções Periódicas Obrigatórias.

(G) A Bureau Veritas Controle, Limitada, apresentou ao INAV uma proposta de projecto para a construção e exploração dos Centros de Inspeções Periódicas Obrigatórias, doravante designada por "os Centros".

(H) O presente Contrato tem por fim a concessão à Bureau Veritas Controle, Limitada, do direito exclusivo de construir e explorar, de forma temporária, os Serviços de Inspeções de Veículos Automóveis e Reboques, nos termos previstos no presente contrato.

É CELEBRADO O PRESENTE CONTRATO que se rege pelas cláusulas seguintes.



A large, stylized handwritten signature in dark ink, located at the bottom left of the page.

A handwritten signature in dark ink, followed by the date '1/11/07', located at the bottom right of the page.

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

As palavras e expressões constantes do presente Contrato, a menos que o assunto ou o conteúdo em questão determinem entendimento diferente, aplicar-se-ão as seguintes definições:

- 1.1.1. **Entidade Concedente** – órgão ou instituição que promove a abertura do concurso e celebra o contrato de concessão;
- 1.1.2. **Concessionária** – pessoa que é contratada pela Entidade Concedente para execução dos Serviços, sob regime de Concessão;
- 1.1.3. **Concessão** – transmissão, por um período determinado para exploração de uma actividade de domínio público existente ou a desenvolver;
- 1.1.4. **Regulamentações Aplicável** – Todas as Leis, Decretos, Códigos, Ordens, Instruções, Despachos, Regras, Circulares Administrativas e Regulamentos devidamente promulgados e publicados, aplicáveis às Inspeções Periódicas Obrigatórias de veículos automóveis e reboques;
- 1.1.5. **INAV** – Instituto Nacional de Viação, constituído nos termos do Decreto nº 5/95, de 15 de Abril, incluindo as suas representações em todo território nacional;
- 1.1.6. **Alteração da Regulamentação Aplicável** – inclui a entrada em vigor, modificação, alteração, adiamento, revogação ou mudança de interpretação ou aplicação de qualquer Regulamentação Aplicável em Moçambique após data de assinatura, incluindo o aumento ou alteração do montante ou método de cobrança ou pagamento de qualquer taxa ou outro encargo;
- 1.1.7. **Termo de Recepção Definitiva** - documento emitido pela Entidade Concedente e assinado pelas partes, onde se certifica que os serviços foram executados e aceites;
- 1.1.8. **Bens** – objectos de qualquer natureza cujo valor inclui também os serviços acessórios ao seu funcionamento desde que o valor destes não exceda o dos bens a serem fornecidos;
- 1.1.9. **Cronograma de Actividades** - documento que apresenta a programação de todas as tarefas distribuídas e detalhadas em ordem sequencial e cronológica ao longo do período de execução e mostrando o início e o término de cada uma delas;
- 1.1.10. **Contrato** – significa o presente de concessão, incluindo os anexos ao mesmo;
- 1.1.11. **Data de Início dos Serviços** – data na qual a Concessionária deve começar a execução do objecto do contrato e que se considera como sendo 15 (quinze) dias após a notificação da data do início da realização das inspeções periódicas obrigatórias;

- 1.1.12. **Equipamentos** – conjunto constituído por máquinas, bens e veículos da Concessionária a serem usados na execução do contrato;
- 1.1.13. **Especificações Técnicas** – conjunto de prescrições técnicas constantes dos documentos de concurso que definem as características dos materiais empregues nos trabalhos a executar e o modo de proceder e que se encontram incluídas no Contrato, bem como qualquer modificação ou adicional feita ou aprovada pela Fiscalização;
- 1.1.14. **Gestor do Contrato** – pessoa designada nas Condições Especiais do Contrato, pela Entidade Concedente, que será responsável por supervisionar a execução e administração do Contrato;
- 1.1.15. **Mediador** – pessoa singular ou colectiva, nomeada conjuntamente pela Entidade Concedente e pela Concessionária para solucionar conflitos em primeira instância;
- 1.1.16. **Notificação** – documento emitido de comunicação válida entre a Entidade Concedente e a Concessionária e que obriga as partes;
- 1.1.17. **Partes** – significa a Entidade Concedente ou a Concessionária;
- 1.1.18. **Tarifa** – valor cobrado pela concessionária aos usuários de serviços;
- 1.1.19. **Taxa de Concessão** – valor a ser recebido pela Concessionária à Entidade Concedente, pela exploração da Concessão, a título de ressarcimento das despesas com gestão e fiscalização dos Serviços;
- 1.1.20. **Proposta da Concessionária** – conjunto de documentos submetidos pela Concessionária à Entidade Concedente, na fase de Concurso;
- 1.1.21. **Utente ou Usuário** – pessoa singular ou colectiva que possa aceder aos serviços prestados pela concessionária no âmbito do contrato de concessão;
- 1.1.22. **BVC, Lda.** – Buroal Veritas Control, Limitada;
- 1.1.23. **Abandono** – Significa para efeitos da cláusula 17 (término do contrato), o abandono físico dos Centros por parte da Concessionária e a suspensão de serviços e inspecções periódicas Obrigatórias por um período contínuo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, durante o qual a Concessionária não tenha deixado qualquer pessoa para assumir as suas responsabilidades perante terceiros, e que tal abandono tenha ocorrido sem consentimento prévio por escrito da entidade concedente e não seja imputável a algum acontecimento ou caso de força maior;
- 1.1.24. **IPO'S** – Inspeções Periódicas Obrigatórias;



Trabalho de Reabilitação – trabalhos, relativos à reconstrução, reparação e melhoramento dos Centros das IPO'S, os quais serão realizados ao abrigo da Conceção detalhada sob o controlo da Concessionária, bem como quaisquer facilidades associadas que se encontrem no Centro das IPO'S;

1.1.26 Data da Assinatura do Contrato. Significa a data em que o presente Contrato é assinado por todas partes, e em que o mesmo se torna válido e vinculativo entre as partes de acordo com os seus termos;

1.1.27 Projecto – Conjunto de peças escritas e desenhadas a constituir, juntamente com o programa do concurso e esboço de concurso, o processo apresentar o concurso para adjudicação da concessão e a facultar todos os elementos necessários à boa execução dos trabalhos;

1.1.28. Serviços – Actividade em que a Concessionária fornece a Entidade Concedente o resultado do seu trabalho intelectual ou físico.

1.2. INTERPRETAÇÃO

1.2.1. Salvo afirmação em contrário, os anexos ao presente contrato constituem parte integrante do mesmo e qualquer referência aos mesmos, entender-se-á como uma referência aos anexos I e II deste contrato.

1.2.2. O contrato inteiro reflecte e constitui o acordo firmado entre as partes a respeito dos seus direitos e obrigações nos termos do mesmo, e a sua divisão em cláusulas, sub-cláusulas, parágrafos, anexos, preâmbulo, títulos e quaisquer outras divisões, bem como os nomes dos títulos incluindo o índice, foram adoptados apenas para efeitos de referência e de nenhuma forma afectam a interpretação.

1.2.3. Salvo quando especificado diferentemente no presente Contrato, a referência a uma parte ou as partes, entende-se como referência à Entidade Concedente, INAV o/ou à Concessionária, consoante o caso. As referências feitas neste Contrato a qualquer parte ou partes incluem referências ao(s) seu(s) representante(s) devidamente autorizado(s) e seus respectivos sucessores e Concessionários.



1.2.4. As referências aos dias, semanas, meses e anos são referências aos dias, semanas, meses e anos do calendário Gregoriano.

1.2.5. Palavras que indicam pessoas ou partes incluem firmas, sociedades, corporações e outras organizações com capacidade jurídica.

1.2.6. Sempre que o presente Contrato de Concessão preveja que seja dada ou emitida qualquer notificação, consentimento, aprovação, autorização, licença, permissão, dispensa, certificado ou determinação por pessoas competentes, salvo especificação em contrário, a notificação, consentimento, aprovação, autorização, licença, permissão, certificado ou determinação será feita por escrito e as palavras ou a forma das palavras "notificar", "certificado" ou "determinado" serão interpretadas em conformidade.

1.2.7. Sempre que o presente Contrato de Concessão preveja que seja dada ou emitida qualquer autorização, licença, permissão, aprovação, consentimento ou outra decisão "aprovação" por alguma autoridade do Governo, quer esteja ou não sujeita à revisão de que tal aprovação não poderá ser recusada sem motivos razoáveis; tal aprovação, a menos que o contrário seja determinado por Regulamentação Aplicável, deve ser considerada como tendo sido dada e a Concessionária terá direito de receber documentação escrita de tal aprovação se, dentro de 30 (trinta) dias (ou outro período especificado) após o recebimento pela Autoridade do Governo do pedido de aprovação ou comentários sobre a aprovação requerida.

1. OBJECTO DO CONTRATO

2.1. O presente Contrato tem por objecto a contratação para a execução, sob Regime de Concessão, dos Centros de Inspeções Periódicas Obrigatórias de veículos automóveis e reboques, na forma das especificações técnicas constantes dos anexos I, II, III e IV do Diploma Ministerial nº 56/2003, de 28 de Maio.

2.2. O objecto do presente Contrato de Concessão compreende:

- a) Construção e operação de Centros de Inspeções Periódicas Obrigatórias de veículos automóveis e reboques, para a avaliação das condições de segurança e de emissão de



...entes dos veículos automóveis e reboques, de acordo com as exigências técnicas, operacionais e administrativas constantes das Especificações Técnicas;

- b) Realização de Inspeções Periódicas Obrigatórias de veículos automóveis e reboques, na forma e condições descritas nas Especificações Técnicas e na legislação específica;
- c) Instalação, manutenção, conservação, e substituição dos recursos materiais necessários à realização dos serviços objecto do Contrato, conforme é descrito nas Especificações Técnicas;
- d) Cobrança directa aos utilizadores dos Serviços, das tarifas, como contra-prestação dos mesmos;
- e) Pagamento à Entidade Concedente de uma parte dos valores cobrados aos utilizadores dos serviços, a título de Taxa de Concessão.

2.3. A Concessionária deverá declarar as informações recolhidas, por si ou por intermédio de terceiros, necessárias para o cumprimento das obrigações contratuais.

3. CONSTRUÇÃO DOS CENTROS DE INSPECÇÕES

3.1. As obras de construção e equipamento dos Centros das IPO'S, deverão ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura do presente contrato e serão executadas em conformidade com o cronograma de actividades com as devidas actualizações aprovadas pela Entidade Concedente.

3.2. Antes do início da construção dos Centros das IPO'S, a Concessionária deverá submeter à aprovação da Entidade Concedente, o programa contendo as informações sobre os métodos gerais, tarefas e prazos de todas as actividades.

3.3. A Concessionária deverá apresentar, quinzenalmente, cronogramas de acompanhamento de execução de implantação dos Centros das IPO'S.

3.4. A Concessionária deverá submeter à aprovação da fiscalização da Entidade Concedente o projecto executivo de cada Centro de Inspeções a ser implantado.

3.5. A Concessionária garante à Entidade Concedente a qualidade dos projectos, a execução e manutenção das Obras e dos Serviços de objecto da Concessão.

3.6. Após a conclusão das obras a Entidade Concedente efectuará uma visita e emitirá o Termo de Recepção Definitiva.





4. FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DOS CENTROS

- 4.1. **Obrigação Principal da Concessionária.** A Concessionária será responsável pela gestão, operação e manutenção dos Centros das IPO'S ao longo do período da concessão, por sua própria conta e risco. A concessionária terá que assegurar que, durante o período da concessão, os Centros das IPO'S se encontrem sempre em condições adequadas aos referidos fins e que sejam operados e mantidos de forma segura e em conformidade com a regulamentação aplicável.
- 4.1.2. Os Centros das IPO'S, deverão possuir instalações equipadas com os instrumentos necessários e indispensáveis à actividade das IPO'S de veículos automóveis e reboques, nas condições indicadas nas Especificações Técnicas.
- 4.1.3. A Concessionária obriga-se a usar nos serviços das IPO'S os equipamentos novos.
- 4.1.4. Os Centros das IPO'S deverão manter-se libertos durante todo o ano.
- 4.2. **Medidas de Segurança e Emergência.** A concessionária tomará medidas razoáveis para gerir, operar e manter os Centros das IPO'S por forma a garantir a segurança na prestação dos serviços e dos equipamentos.
- 4.3. **Relatórios.** A Concessionária deverá apresentar à Entidade Concedente o relatório mensal, na língua portuguesa, num formato a ser acordado entre as partes. O referido relatório deverá incluir detalhes sobre a actividade decorrente nos Centros das IPO'S, tais como, tipo, volume e o resultado de cada veículo inspecionado.
- 4.4. **Pessoal.** Para a execução dos serviços de inspecção em veículos automóveis e reboques, a Concessionária deve empregar o pessoal com formação técnica para o efeito, e certificado pela Entidade Concedente.
- 4.4.1. Os contratos firmados entre a Concessionária e terceiros, bem como a contratação de empregados e de técnicos, regem-se pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza com a Entidade Concedente.
- 4.4.2. A concessionária deverá cumprir as disposições da legislação laboral e fiscal moçambicana, em relação ao pessoal contratado.

4.4.3. Registo de Reclamações. A concessionária manterá o registo de queixas e reclamações dos utentes dos Centros das IPO'S, devendo estar disponível à inspecção da Entidade Concedente.

4.4.4. Inspeção. A partir da data de início do funcionamento dos Centros das IPO'S até ao término do período da concessão, a Entidade Concedente poderá inspecionar os Centros com vista a assegurar que as obrigações da concessionária relativamente à operação e manutenção estejam a realizar-se em conformidade com os termos do presente contrato, incluindo o manual de operação dos Centros das IPO'S e o Código de operações.

4.4.5. Manual de Operação. No prazo de 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura do contrato, a concessionária elaborará um manual de operação técnica dos veículos automóveis e manutenção dos Centros das IPO'S (em língua portuguesa), o qual deverá obedecer às disposições da regulamentação aplicável sobre segurança e incluirá no mínimo, as seguintes informações:

- Especificações técnicas dos equipamentos que compõem os Centros das IPO'S de veículos automóveis e reboques assim como os procedimentos básicos de operação;
- Fluxo operacional do Centros das IPO'S de veículos automóveis e reboques, com a descrição das actividades de recepção, identificação do veículo, realização das avaliações, emissão do relatório e entrega do veículo ao proprietário;
- Programa de manutenção preventiva rotineira, manutenção de reparação de inspecção e manutenção reparação pesada, aferição e substituição dos equipamentos que compõem os Centros das IPO'S de veículos automóveis e reboques;
- Programa de selecção, treinamento e reciclagem de todos os técnicos afectos a diferentes categorias profissionais;
- Programa de auditoria interna e controle dos serviços prestados;
- Programas para a realização de inspecções periódicas e anuais;
- Manual de Inspeção e Manutenção.

Na elaboração do referido manual, a Concessionária deverá prestar devida consideração aos padrões e práticas internacionais, incluindo, tanto quanto for apropriado, os padrões e as

políticas em uso nos países vizinhos e aplicação dos regimes da BADC. A Concessionária não poderá modificar o manual sem o consentimento prévio por escrito da Entidade Concedente.

4.4.6. **Código de Operações.** No prazo de 6 (seis) meses contados a partir data de assinatura do contrato, a Concessionária deverá elaborar e submeter à Entidade Concedente um Código de Operações. A entrada em vigor do Código de Operações ficará sujeita a aprovação prévia pela Entidade Concedente. A Concessionária poderá modificar o Código de Operações, sempre que for necessário, durante o período da Concessão, desde que as modificações sejam submetidas à aprovação prévia da Entidade Concedente.

4.4.7. A Concessionária deverá criar devidamente aos utentes dos Centros das IPO'S sobre o Código de Operações, e comunicar - lhes - à qualquer modificação com uma antecedência de mínima de 14 (catorze) dias.

4.4.8. **Disponibilidade dos Centros.** Durante a vigência da concessão, a Concessionária assegurará que os Centros estejam abertos e disponíveis aos seus utentes e que os serviços oferecidos sejam convenientes e seguros. A concessionária não será considerada como estando em situação de incumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente cláusula, nos casos em que os Centros não estejam disponíveis aos utentes em resultado de:

- I. Caso de força maior;
- II. Caso de incumprimento do presente contrato pela Entidade Concedente;
- III. Medidas tomadas de acordo com o presente contrato com vista a garantir a Segurança dos Centros (incluindo manutenção); ou
- IV. Cumprimento de um pedido da Entidade Concedente, ou alguma Autoridade do Governo, cujo efeito seja o encerramento de todo ou parte dos Centros. Não obstante o disposto nesta cláusula, a Concessionária manterá abertas todas partes dos Centros que não sejam afectadas e possam ser operadas e abertas aos utentes de forma segura.

5. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

5.1. **Atribuição dos Direitos da Concessão em Regime de Exclusividade.** A Entidade Concedente atribui à Concessionária e garante que a mesma terá e gozará dos Direitos da Concessão a seguir discriminados, ao regime de exclusividade dos Centros de Inspeções.



5.1.1. Por forma a assegurar o pagamento da retribuição pela concessão e o capital dos investidores (incluindo juros e outros custos e encargos financeiros), bem como a rentabilidade económica do investimento para o Consórcio e os seus sócios e investidores, a Concessionária tem o direito de:

5.1.2. Gerir e operar de forma eficiente os Centros das IPO'S;

5.1.3. Negociar e celebrar todos os contratos necessários em conexão com a gestão e operação dos Centros das IPO'S, fornecimento de bens e prestação de serviços;

5.1.4. Proceder à cobrança de taxas pela prestação de serviços, relativas às inspeções de veículos automóveis e reboques;

5.1.5. Todos os outros direitos que sejam razoáveis e necessários para o cumprimento das responsabilidades e obrigações definidas nesta cláusula.

5.2. Obrigações da Concessionária: A Concessionária, nos termos do presente Contrato, e durante o período de Concessão, por sua conta e risco e sem recurso aos créditos e garantias da entidade concedente aceita a responsabilidade de assumir a construção e exploração dos Centros de Inspeções Periódicas Obrigatória de Veículos Automóveis e Reboques, incluindo a reabilitação, manutenção, e a realização de trabalhos que considere apropriados e, em particular, compromete-se a:

5.2.1. Cumprir pontualmente as cláusulas do contrato de concessão;

5.2.2. Cumprir as Leis e Regulamentos aplicáveis às inspeções de veículos automóveis e reboques;

5.2.3. Prestar colaboração necessária à Entidade Concedente no exercício de suas funções;

5.2.4. Organizar o Cadastro informatizado dos veículos inspeccionados;

5.2.5. Manter sigilo sobre os dados das inspeções realizadas;

5.2.6. Executar as obras e os serviços concedidos;

5.2.7. Apresentar os relatórios, na periodicidade ajustada com a Entidade Concedente, contendo as informações detalhadas sobre o estado dos veículos apresentados à inspeção, análise de pontos críticos e recomendações;

5.2.8. Apresentar nos 6 (seis) meses subsequentes, os balanços patrimoniais e demonstrações contabilísticas completas, devidamente auditadas por auditor independente, relativas ao ano anterior;

MA^{ia}
Jury

5.2.9. Providenciar e assegurar que os utentes dos serviços tenham iguais direitos de acesso às inspeções.

5.2.10. Pagar à Entidade Concedente 10% (dez por cento) da receita anual de serviço de inspeções periódicas obrigatórias, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao término de cada ano civil.

5.3. **Período da Concessão.** O Prazo de execução da Concessão, para exploração dos Serviços de inspeções Periódicas Obrigatórias de veículos automóveis e reboques, é de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da conclusão das obras e da notificação da data do início da realização das inspeções periódicas obrigatórias.

5.4. **Térmo da Concessão.** Fim do prazo da concessão ou no caso de rescisão, todo o património dos Centros de Inspeções de veículos e reboques reverterá a favor da Entidade Concedente.

6. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE CONCEDENTE

6.1. **Direitos da Entidade Concedente.** Mediante a observância dos termos do presente contrato e de acordo com os mesmos, a Entidade Concedente terá o direito de:

6.1.1. Regular e fiscalizar os serviços prestados pela Concessionária ao abrigo do presente contrato, incluindo a fiscalização de pedidos de serviços e reclamação de avarias;

6.1.2. Verificar o cumprimento pela Concessionária dos termos do presente contrato e da regulamentação aplicável;

6.1.3. Recolher e publicar os dados relacionados com actividades dos Centros das IPO'S.

6.2. **Obrigações da Entidade Concedente.** Durante a vigência do presente contrato, a Entidade Concedente:

6.2.1. Será responsável pela obtenção, por sua conta, do direito de uso e aproveitamento de terra sobre os terrenos onde serão construídos os Centros (nas condições verificadas na data de assinatura) e dos direitos de passagem e, sobre outros aspectos, deverá assegurar que a concessionária possa tomar posse dos Centros e ter acesso livre aos mesmos;



- 6.2.1 Deverá fornecer directamente à Concessionária ou facilitar-lhe o acesso necessário a todas informações, registos e demais assistência que a Concessionária venha solicitar relativamente aos bens da concessão e outras componentes do projecto;
- 6.2.2 Não deverá tomar qualquer acção que possa materialmente impedir ou adversamente afectar a capacidade da Concessionária de realizar os seus direitos e as suas obrigações ao abrigo do presente contrato incluindo o previsto na cláusula 6.1.2.
- 6.2.4 Aprovar os projectos executivos de cada Centro de Inspeções a ser implantado pela Concessionária;
- 6.2.5 Proceder à vistoria final para verificação da adequação das instalações e equipamentos, ordenando as necessárias correções, reparos, alterações, reconstruções ou substituições, a cargo da Concessionária;
- 6.2.6 Autorizar o início de execução dos serviços, após vistoria;
- 6.2.7 Determinar a modificação das disposições regulamentares dos serviços, inclusive as decorrentes de actualização tecnológica, para melhor adequação ao serviço público, respeitando o equilíbrio económico-financeiro do contrato;
- 6.2.8 Propor a revisão das tarifas à Autoridade do Governo;
- 6.2.9 Zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar as reclamações dos utentes;
- 6.2.10 Fornecer à Autoridade do Governo os elementos necessários para a conexão entre o sistema de informatização da Concessionária e da Entidade Concedente, de forma que todas as informações pertinentes aos serviços prestados, sejam cortadas em ambos os sistemas e actualizadas on-line;
- 6.2.11 Exigir, a qualquer tempo, a substituição do componente (s) da equipa técnica, caso julgar que o(s) mesmo(s) não esteja(m) a cumprir satisfatoriamente o trabalho a ele(s) atribuído(s).

7. TARIFAS REFERENTES AOS SERVICOS

- 7.1 **Direito da Concessionária em Cobrar as Tarifas.** A Concessionária terá o direito de cobrar o pagamento de encargos e tarifas como contrapartida da prestação dos serviços aos utentes.
- 7.1.1 Todas as despesas relacionadas com as cobranças das tarifas serão suportadas pelas Concessionárias.


Luis

7.2. **Fixação e Revisão das Tarifas.** As tarifas a serem cobradas pela Concessionária, bem como a actualização serão aprovadas por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

7.2.1. A tarifa a cobrar no primeiro ano da concessão será idêntica para todos os concessionários do concurso do qual resultou o presente contrato e corresponderá ao preço de referência indicado pelo INAV no caderno de encargos do referido concurso.

8. OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PARTES.

8.1. **Cumprimento das Leis, Regulamentos e Alterações das Mesmas.** Todas as partes são obrigadas a observar e a cumprir, em todos os momentos, na realização das suas obrigações ao abrigo do presente contrato, toda a regulamentação aplicável, e no pressuposto de que:

8.1.1. Se considera que cada uma das partes tem, em todos os momentos, pleno conhecimento das Leis de Moçambique, incluindo os acordos e tratados internacionais de que este Estado seja parte, que tenham sido devidamente promulgados ou ratificados, consoante o caso e publicados no Boletim da República.

8.1.2. Se considera que cada uma das partes tem pleno conhecimento de todas as demais regras, circulares administrativas, Regulamentos, Códigos, instruções, despachos, ordens ou outros preceitos que imponham um nível de conduta ou de acção, aplicáveis aos Centros e a todas as operações e aos serviços nos Centros, devidamente emitidos pela Concessionária, pela entidade Concedente ou por outra Autoridade do Governo, desde que uma cópia escrita dos mesmos tenha sido entregue à parte em causa.

8.2. **Não interferência da Entidade Concedente ou Autoridade do Governo.** Salvaguardadas as disposições do presente contrato, a Entidade Concedente compromete-se a não cometer qualquer acto que afecte material e adversamente o projecto ou capacidade da Concessionária de realizar as suas obrigações ao abrigo do presente contrato incluindo no que diz respeito:

- Aos direitos e interesses dos investidores e financiadores em conexão com o projecto ou a Concessionária;
- A operação dos Centros e ao acesso livre aos mesmos para os utentes;


14/11

- A cobrança, pela Concessionária, de quaisquer tarifas junto dos Centros de Inspeções aos usuários;
- A expropriação, sem observância dos termos da regulamentação aplicável e do presente contrato, de qualquer parte ou de todos bens da concessão ou dos Centros com fundamento na segurança nacional ou ordem pública ou no cumprimento e realização dos seus deveres ao abrigo de qualquer regulamentação aplicável.

8.3. **Proteção do Ambiente.** Na realização das suas obrigações ao abrigo do presente contrato, a Concessionária assegurará que sejam tomadas as devidas medidas no sentido de proteger o ambiente do local e seus arredores contra a poluição e outros impactos decorrentes das suas operações de acordo com as disposições de qualquer regulamentação aplicável e aprovações.

8.4. **Impostos.** A Concessionária terá que pagar todos os impostos, direitos aduaneiros e encargos de acordo com as disposições da regulamentação aplicável, incluindo qualquer autorização do projecto de investimento ou outros benefícios ou privilégios concedidos pela Autoridade Competente do Governo.

9. PRESTAÇÃO DE CONTA E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO

9.1. **Prestação de Contas e Apresentação de Relatórios.** A Concessionária deve realizar as suas actividades com a devida diligência e eficiência, de acordo com os padrões e práticas internacionalmente considerados seguros para as Finanças, prestando contas completas sobre todos aspectos das suas actividades conforme se segue:

9.1.1. A Concessionária deve preparar e submeter à Entidade Concedente uma cópia dos balancetes financeiros da Concessionária auditados e que tenham sido submetidos às autoridades fiscais moçambicanas e avaliada por uma Empresa de Contabilidade e Auditoria internacionais reconhecidas e registadas em Moçambique, de acordo com os padrões internacionais de contabilidade e da Regulamentação aplicável. Os balancetes financeiros devem incluir a folha de balanço, a demonstração de ganhos e perdas e do fluxo de caixa, juntamente com quaisquer notas explicatórias incluindo modificações aos padrões da contabilidade internacional em conformidade com a Legislação Moçambicana.



- 4.1.2. A Entidade Concedente pode, por sua conta, designar um auditor independente registado em Moçambique para verificar os balanços e a informação fornecida pela Concessionária.
- 4.1.3. A Concessionária deve fornecer toda a informação relevante ao auditor referido na cláusula anterior.

10. SEGUROS

- 10.1. **Âmbito dos Seguros.** A partir da data prevista para o funcionamento dos Centros das IPO'S, até ao fim do período da Concessão, a Concessionária efectuará e manterá em vigor, a seu cargo, uma cobertura de Seguro relativamente ao projecto.

- 10.1.1. **Aplicação das Recetas.** Sujeito a Acordos de Financiamento, a Concessionária aplicará ou fará com que as receitas de resultados das reclamações que sejam aplicadas nas formas e segur indicadas, de acordo com o financiamento sobre:

- 10.1.2. As apólices de Seguro de propriedade e contra todos os riscos, em primeiro lugar, na reparação ou restauração de quaisquer danos aos Centros das IPO'S, Bens da Concessionária ou quaisquer outros bens segurados pela Concessionária;

- 10.1.3. As apólices de Seguros contra "demoras na conclusão ou interrupção de actividade", em primeiro lugar, no pagamento de quaisquer obrigações de serviço de dívidas vencidas e não pagas.

- 10.1.4. As apólices de Seguro de "responsabilidade perante terceiros", no pagamento à pessoa que tenha direito a compensação.

- 10.1.5. **Melhores Termos Disponíveis.** Os seguros acima referidos serão mantidos sob os melhores termos disponíveis, de acordo com os padrões internacionais do mercado de Seguros, junto de Seguradoras fiáveis e com adequada experiência e capacidade técnica e financeira.

- 10.1.6. **Certificados de Seguros.** Antes da data do início da operação dos Centros das IPO'S, a Entidade Concedente fornecerá ou fará com que as suas Seguradoras ou seus agentes forneçam à Concessionária certificados de seguro comprovando as apólices e os endossos, se for caso disso ou, consoante o caso, os detalhes de um esquema de auto-seguro. A Concessionária fornecerá ou fará com que as seguradoras ou seus agentes

Jain

a Entidade Concedente, os certificados de seguros comprovando as apólices e os seguros acima referidos.

10.1.7. A falta de obtenção e manutenção dos Seguros ou dos certificados de seguros exigidos nos termos da presente Cláusula, não exonerará e nem limitará, de forma alguma, as obrigações e as responsabilidades das partes ao abrigo do presente Contrato.

10.1.8. Se a Concessionária não efetuar, mantiver qualquer dos seguros exigidos nos termos da presente Cláusula, e ainda, se não responder ao aviso dado pela Entidade Concedente quanto à falta de efectivação ou manutenção de qualquer dos seguros exigidos, a Entidade Concedente terá o direito de efectuar o seguro em causa, devendo a Concessionária reembolsar à Entidade Concedente os custos do mesmo.

II. RESTITUIÇÃO

11.1. **Data de Restituição.** Na data da restituição, a Concessionária transferirá à Entidade Concedente em conformidade com termos previstos no presente contrato, todos e quaisquer dos seus direitos, títulos e interesses relativos aos Centros das IPO'S, incluindo os bens da Concessão.

11.1.2. **Garantia de Restituição.** Até 12 (doze) meses antes da data da restituição prevista, a Concessionária deverá apresentar à Entidade Concedente uma garantia de restituição no valor de 5% do custo da construção dos Centros das IPO'S, e todos os equipamentos instalados.

11.1.3. A seguir à emissão da Garantia de restituição, e a menos que haja alguma responsabilidade acumulada ao abrigo da Garantia de Manutenção e Execução, a Entidade Concedente compromete-se com a devida rapidez, tomar as providências que forem requeridas razoavelmente pela Concessionária no sentido de a apoiar na obtenção da liberalização da parte da Garantia de Manutenção e Execução que se mantiver ainda em vigor.

11.2. **Inspecção Antes da Restituição.** Dentro do período de 12 (doze) meses antes do término do prazo da concessão, as partes deverão proceder a uma inspecção conjunta dos Centros. Caso o presente Contrato tenha cessado por caducidade do período da Concessão, as

Partes procederão à inspeção conjunta mediante um aviso prévio dado por uma das partes com antecedência de 10 (dez) dias, ou em outra data acordada.

11.3. Procedimentos da Restituição. No prazo de 30 (trinta) dias, ou outro período que for acordado entre as partes, após a inspeção realizada nos termos da cláusula 11.2, as partes reunir-se-ão e chegarão a acordo sobre os procedimentos da restituição, os quais deverão compreender:

11.3.1. Os trabalhos a serem realizados como forma de assegurar que os Centros das IPO'S, se conformem com os requisitos na data de restituição;

11.3.2. Os contratos subcontratados, deturpados se estes devem ser cancelados ou cedidos à Entidade Concedente.

11.4. Âmbito da Restituição. Na data da restituição, e de acordo com os procedimentos da restituição, a concessionária transferirá para a Entidade Concedente o seguinte:

11.4.1. Todos os direitos, singularidades e interesses que a Concessionária tenha sobre os bens a restituir, livres e isentas de quaisquer dívidas, penhora, ônus, hipoteca, garantias, contaminação ambiental e reclamações, sejam de que tipo ou natureza forem, que não onerem de natureza rotineira que não afectem adversamente e de forma material os valores dos Centros sem interferir na sua operação;

11.4.2. Todos os Direitos de Uso, Posse e acesso aos Centros das IPO'S, bem como os direitos de passagem;

11.4.3. Todos os manuais de operação e manutenção, desenho e outras informações que se mostrem razoavelmente necessários, ou que sejam razoavelmente requeridos pela Entidade Concedente para permitir que esta ou quem designado por esta, possa continuar com a operação dos Centros;

11.4.4. Todas as garantias não caducadas dadas por subcontratados e fornecedores e todas as Apólices de seguros, incluindo relevantes relações, prémios e ajustamento;

11.4.5. Toda a tecnologia e conhecimento técnicos referentes a operação em manutenção dos Centros, salvaguardas as limitações de quaisquer direitos e obrigações aplicáveis em relação a qualquer da actividade, conforme se mostra necessário para permitir que a Entidade Concedente ou quem for designado por esta possa continuar com a operação do Centro;



43



11.5. **Cancelamento de Contrato.** Conforme previsto nos procedimentos de restituição, a Concessionária cancelará ou cederá à Entidade Concedente qualquer contrato de operação e manutenção, de fornecimento de equipamentos ou de serviços e outros contratos pendentes pela Concessionária e subsistentes à data de restituição.

11.5.1. A Entidade Concedente não será responsável por quaisquer custos de cancelamento emergentes do mesmo e será indenizada e protegida pela Concessionária em relação ao referido custos.

11.5.2. Se, por quaisquer motivos, não for possível à Concessionária efectuar a referida cessão, a Concessionária notificará a Entidade concedente sobre o facto.

11.6. **Remoção de Objectos Pertencentes à Concessionária.** A concessionária, por sua própria conta e no prazo de 90 (noventa) dias após a data de restituição, removerá ou tomará providências razoáveis para fazer remover dos Centros todos os bens da Concessionária que, conforme discriminados nos procedimentos de restituição, não se destinem a ser transferidos para Entidade Concedente. Na falta de remoção pela Concessionária, no prazo estipulado, os bens serão considerados abandonados e revertendo para a Entidade Concedente.

11.7. **Efeitos a Partir da Restituição.** A partir da restituição, cessarão os direitos e obrigações da Coconcessionária e da Entidade Concedente ao abrigo do presente contrato, com excepções dos direitos e obrigações emergentes da cláusula 11.8 e quaisquer outras obrigações que, expressamente se mantiverem em vigor nos termos do presente contrato.

11.8. **Rectificação de Anomalias após a Data da Restituição.** Se, na data da restituição, a Concessionária não tiver cumprido ou completado qualquer "item" dos procedimentos da restituição ("omissão na restituição"), a Entidade Concedente poderá notificar a Concessionária no prazo de 30 (trinta) dias depois da data de restituição, detalhando a omissão na restituição e exigindo que a Concessionária rectifique a mesma num prazo razoável especificado. Ao receber a notificação, a Concessionária procederá por sua própria conta à rectificação da omissão na restituição, salvo se o não cumprimento ou não conclusão pela Concessionária de qualquer dos procedimentos de restituição resultar de um acto ou omissão por parte da Entidade Concedente ou se houver outra justificação razoável.



- 11.9. Se a Concessionária recusar ou de outra forma deixar de efectuar a rectificação da omissão na restituição no prazo especificado no prazo razoável, quer seja com ou sem justificação, neste caso a Entidade Concedente terá o direito de ela própria rectificar a omissão na restituição.
- 11.10. Excepto quando a omissão na restituição resultar de algum acto ou omissão por parte da Entidade Concedente ou se a recusa ou falha da Concessionária for justificada por outros motivos, a Concessionária terá que reembolsar à Entidade Concedente os custos que esta incorrer razoavelmente no prazo de 30 (trinta) dias após o pedido de reembolso apresentado pela Entidade Concedente. Se a Concessionária não fizer o reembolso no prazo estipulado, a Entidade Concedente terá de acionar a garantia da restituição.
- 11.11. A Entidade Concedente compromete-se, com a devida rapidez a tomar as providências que forem requeridas razoavelmente pela Concessionária no sentido de apoiar na liberação da parte da garantia de restituição que ainda se mantenham em vigor à data de restituição, a menos que tenha havido notificação prevista na cláusula 11.10. Caso tenha sido feita a notificação prevista na cláusula 11.10, então, após o cumprimento dos termos e formalidades daí decorrentes.

12. CONFIDENCIALIDADE

- 12.1. **Obrigação de Confidencialidade.** A Concessionária e a Entidade Concedente, bem como os seus empregados, contratados, consultores e agentes deverão manter em confidência todos os documentos e outras informações técnicas relativamente ao financiamento, concepção, construção, seguro, operação, manutenção e gestão dos Centros das IPO's e de quaisquer operações auxiliares, trabalhos de reabilitação no decurso do presente Contrato ("dados da Concessão"), e não publicar ou de forma alguma divulgar a terceiros nem usar os mesmos para seus próprios fins sem o consentimento prévio de todas as partes, salvo quando autorizado nos termos desta Cláusula.
- 12.1.2. As restrições sobre a divulgação imposta sobre as partes, nos termos da presente Cláusula 12, não são aplicáveis a divulgação devida e razoavelmente feita nos casos seguintes:
- 12.1.3. Quando necessária para efeitos de quaisquer procedimentos arbitrais ou legais ou qualquer reclamação em conexão com o presente Contrato ou com o projecto,

1

1

12.1.5. A Concedente, subcontratado ou concorrente em concurso com a realização do projecto;

12.1.6. Qualquer terceira parte para efeitos de continuação do financiamento do projecto ou de investimento ou potencial financiamento que seja ou venha a ser garantido pelo interesse que a Concessionária possui no projecto ou pelos rendimentos do projecto ou a respeito da venda de quotas na BVC Lda;

12.1.7. A uma terceira parte a respeito da venda ou potencial venda de serviços ou bens nos Centros das IPO'S;

12.1.8. Quando a divulgação é exigida nos termos da legislação aplicável sobre empresas ou garantias, ou por força das regras e dos requisitos de qualquer bolsa de valores de boa fé onde estejam listadas as acções da parte divulgadora ou de quaisquer suas filiais;

12.1.9. Se, e na medida em que, já for do conhecimento público mesmo sem qualquer divulgação indevida por qualquer das Partes;

12.2. Quaisquer dados da Concessão divulgados nos termos da presente Cláusula 12 serão, tanto quanto possível, divulgados em termos que assegurem que os referidos dados da Concessão sejam tratados pelo receptor como confidenciais.

13. PRÁTICAS ANTIÉTICAS

13.1. Para efeitos da Lei nº 6/2004 de 17 de Junho, cada uma das Partes concorda em agir segundo uma política que requer que os seus directores, funcionários e outros trabalhadores evitem qualquer conflito entre os seus próprios interesses e os interesses das Partes quando lidarem com fornecedores, clientes e outras organizações ou indivíduos que pretendam efectuar negócios com as Partes no âmbito do presente Acordo. Esta obrigação aplicar-se-á às actividades dos trabalhadores e agentes de cada uma das Partes nas suas relações com as famílias da outra Parte, seus representantes e terceiros.

13.2. O cumprimento de cada uma das Partes deverá incluir o estabelecimento de precauções que impeçam que os seus trabalhadores ou agentes ofereçam, recebam ou forneçam presentes materiais, entretenimento, pagamentos, empréstimos ou outra consideração que tenha como objectivo influenciar os recipientes de mesma em agir em contradição com os interesses da sua entidade empregadora no âmbito do presente Contrato.



13.2. Sem prejuízo do disposto no presente Contrato para efeitos contrários, nenhum dispositivo deverá ser interpretado ou aplicado de forma a requerer que qualquer das Partes cometa, ou se abstenha de cometer, qualquer acto que possa constituir uma violação de uma Lei ou regulamento. Cada uma das Partes aborda, respectivamente:

13.2.1. Que não irá, directa ou indirectamente, no âmbito do presente Contrato e da actividade que resulta do mesmo, oferecer, prometer pagar, ou autorizar que se dê dinheiro ou qualquer outra coisa de valor a um oficial do governo (incluindo, mas não limitado aos instrumentos propriedade de trabalhadores do Estado), a qualquer oficial ou trabalhador de uma organização internacional pública, a qualquer partido político ou oficial do mesmo ou a qualquer candidato a um cargo político;

13.2.2. Que não irá, directa ou indirectamente, no âmbito do presente Contrato e da actividade que resulta do mesmo, oferecer, prometer pagar, ou autorizar que se dê dinheiro a qualquer outra pessoa, consciente da elevada probabilidade de que todo ou uma porção do referido dinheiro, objecto, ou valor será oferecido, dado, prometido, directa ou indirectamente a um oficial do governo, ou a um oficial ou trabalhador de uma organização internacional, a qualquer partido político ou oficial do mesmo, ou a qualquer candidato a um cargo político;

14. CESSÃO DO PRESENTE ACORDO

14.1. **Cessão pelas Partes.** A Concessionária e a Entidade Concedente não podem ceder, ou transferir qualquer direito ou obrigação emergente do presente Contrato, ou constituir ou permitir que seja constituída qualquer garantia ou outro direito ou ónus a respeito dos Centros das IPO'S, ou dos Bens da Concessão, sem o consentimento da outra parte.

14.2. **Cessão pela Entidade Concedente.** A Autoridade do Governo poderá transferir ou autorizar a transferência dos direitos e obrigações da Entidade Concedente a favor de alguma outra Entidade do Governo que tenha poderes de regulação e competências em relação ao Projecto. No caso de tal transferência, a Entidade Concedente dará um aviso prévio à Concessionária, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses, detalhando a identidade dessa Entidade e os seus respectivos poderes e competências.

- 14.2. **Cessão pela Concessionária.** A Concessionária poderá, mediante aprovação prévia da Entidade Concedente, ceder ou constituir uma garantia ou outros bens consistentes com, e em conexão com os seus direitos ao abrigo do presente Contrato, incluindo os bens da Concessão e da Concessionária, os trabalhos de reabilitação dos Centros, as receitas ou outros direitos e bens da Concessionária. A referida aprovação não será recusada sem motivos plausíveis.

14.2.1. A Entidade Concedente facilitará ou procurará obter as aprovações sobre quaisquer garantias ou censões referidas conforme razoavelmente requerido pela Concessionária.

14.2.2. As garantias ou censões referidas na cláusula anterior terão que estipular que, no momento da sua execução, o beneficiário garante a realização do Projecto e o cumprimento dos termos do presente Contrato.

14.4. A contratação ou subcontratação de Serviços de Inspeções Peridólicas Obrigatórias, ou respeitantes será realizada apenas para os fins do Projecto.

15. RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

15.1. **Resolução Amigável.** Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes de aplicação, interpretação ou integração de lacunas do presente contrato serão resolvidos amigavelmente.

15.1.1. Caso as partes não resolvam a disputa de acordo com o previsto na cláusula 15.1 no prazo de 15 (quinze) dias após ter sido dada a notificação sobre a disputa, qualquer das partes poderá submeter a disputa ao Comité de Mediação mediante notificação dada a outra e ao Presidente do Comité de Mediação.

15.1.2. No caso em que não tenha sido constituído nenhum Comité de Mediação ou se alguma das partes acreditar, de boa fé, que a disputa não poderá ser definitivamente resolvida pelo referido Comité de Mediação, qualquer das partes poderá submeter a disputa a arbitragem.

15.2. **Procedimentos com Peritos.** Qualquer disputa que surja em conexão com trabalhos de reabilitação ou redimensionamento, ou em relação a Restauro a que se refere a Cláusula 17 ou qualquer outra questão de natureza técnica, conforme acordado entre as



partes, será imediatamente submetida a um perito independente para a sua resolução dentro de 5 (cinco) dias depois da recepção da notificação sobre a disputa. A Notificação da disputa indicará a proposta da parte quanto ao Perito:

15.2.1. O perito será um engenheiro ou outra pessoa com larga experiência na operação de Centros das IPO's.

15.2.2. O perito não poderá ser o actual ou antigo empregado, funcionário ou contratado de qualquer das partes, nem poderá ter filiação com as mesmas, a menos que tal filiação tenha sido divulgada e que ambas as partes tenham consentido sobre a mesma.

15.3. **Comité de Mediação.** O Comité de Mediação será composto por 3 (três) membros:

15.3.1. Dois designados pela Concessionária;

15.3.2. Dois designados pela Entidade Concedente;

15.3.3. Um designado por acordo mútuo, o qual será o Presidente.

15.4. Quando qualquer das partes notificar a outra sobre alguma disputa a ser submetida ao Comité de Mediação, ambas as partes designarão os seus membros representativos, os quais designarão o Presidente no prazo de 3 (três) dias contados a partir da sua designação. Todas as partes do presente Contrato serão notificadas imediatamente sobre as referidas designações.

15.4.1. Caso não seja constituído um Comité de Mediação conforme previsto nos termos da cláusula 15.3, ou caso qualquer das partes não nomeie os seus membros representativos nos 3 (três) dias depois da recepção da notificação sobre a disputa ou, tendo nomeado os seus membros representativos, o Comité de Mediação não se reúna dentro de 7 (sete) dias após a notificação sobre a nomeação dos membros representativos ou não chegue a algum acordo sobre a designação do seu Presidente, qualquer das partes poderá então submeter a disputa a arbitragem de acordo com os termos da presente Cláusula.

15.5. A parte que inicialmente tenha emitido a notificação a que se refere a cláusula 15.3.1, incluirá na sua notificação os seguintes documentos na forma escrita:

- Uma descrição da disputa;
- Uma declaração sobre a sua posição;
- Cópias de provas documentais relevantes, para suporte.

15.3.1. No prazo de 5 (cinco) dias após a recepção dos documentos acima referidos, a outra parte apresentará:

- Uma descrição da Disputa;
- Uma declaração sobre a sua posição;
- Cópia de provas documentais relevantes, para suporte.

15.3.2. O Comité de Mediação poderá requerer que se apresentem mais entrevistas a pessoas que julgar necessárias para permitir que possa chegar à sua decisão.

15.3.3. O Comité de Mediação tomará a decisão por maioria e notificará as Partes sobre a sua decisão no prazo de 7 (sete) dias após a recepção dos documentos. A decisão do Comité de Mediação será vinculativa, a menos que uma das partes emita uma notificação indicando sua intenção de submeter a questão a arbitragem nos termos da cláusula 15.6.

15.3.4. Os custos com a contuação dos membros do Comité de Mediação serão suportados pelas partes, devendo cada uma suportar os seus próprios custos referentes a preparação dos materiais e suas apresentações ao Comité de Mediação.

15.6. Arbitragem. Todas as disputas que surjam em relação ao presente Contrato que não sejam resolvidas de acordo com as disposições das cláusulas 15.1, 15.2, 15.3, 15.4, e 15.5, serão resolvidas definitivamente de acordo com as Regras de Conciliação e Arbitragem da Lei do Processo Administrativo Contencioso nº 9/2001, de 7 de Julho. A Entidade Concedente e a Concessionária acendem irrevogavelmente submeter a resolução da referida disputa ao processo de arbitragem.

15.6.1. O local de arbitragem deverá ser em Maputo, Moçambique e o processo de arbitragem deverá ser conduzido na Língua Portuguesa.

15.6.2. A decisão do árbitro ou árbitros deverá ser final e vinculativa para ambas as Partes e deverá ser sujeita a cumprimento em quaisquer tribunais que tenham jurisdição sobre qualquer das Partes. A sentença arbitral tem a mesma força executiva que a sentença da primeira Secção do Tribunal Administrativo.

15.6.3. O painel de arbitragem poderá ser constituído por três ou mais árbitros desde que seja um número ímpar, a serem nomeados de acordo com as disposições da Lei nº 9/2001, de 7 de Julho. Os árbitros devem ser cidadãos Moçambicanos plenamente capazes, e o Presidente do tribunal de arbitragem deverá ser um juiz conselheiro do Tribunal Administrativo.



16. FORÇA MAIOR

16.1. **Não Incumprimento do Contrato.** A falta ou o atraso no cumprimento, no todo ou em parte, de qualquer obrigação ao abrigo do presente Contrato (que não seja uma obrigação de efectuar pagamento) não será considerada como violação ou incumprimento dos termos do presente Contrato, na medida em que tal ou atraso decorra de um Caso de Força Maior e desde que seja dada uma notificação sobre o acontecimento desse Caso de Força Maior nos termos da Cláusula 16.4.

16.2. **Definição.** Considera-se Caso de Força Maior, todo o acontecimento ou evento imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das partes; designadamente as situações de catástrofe natural, actos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio. Porém, tal acontecimento não constituirá caso de força maior, se os seus efeitos puderem ter sido evitados pela parte afectada através de razoável diligência e cuidado, na tomada de providência para tal.

16.2.1. **Razoável Diligência e Cuidado.** Para efeitos da presente cláusula, nela se incluem os actos e actividades destinadas a proteger os Centros das IPO S, contra um acontecimento ou caso de força maior, e que sejam razoáveis a luz da probabilidade da ocorrência do acontecimento, o efeito provável da ocorrência do acontecimento, e a provável eficácia, custos e eficiência em termos de custos das medidas de protecção.

16.3. **Eventos da Força Maior.** Os acontecimentos e casos de força maior incluirão, sem limitação da generalidade da definição de caso de força maior,

16.3.1. Qualquer acto de guerra (quer declarada ou não), conflito armado, invasão ou acto inimigo estrangeiro, bloqueio, embargo, revolução, tumulto, insurreição, distúrbio civil, acto ou campanha de terrorismo, acto de natureza política incluindo actos realizados directa ou indirectamente contra a Concessionária ou quaisquer dos seus contratados ou subcontratados que façam parte ou não de algum padrão de acções praticadas contra Concessionária ou instalações com propriedade;

16.3.2. Contaminação radioactiva ou irradiações ionizantes provenientes de alguma fonte dentro ou fora de Moçambique;

16.3.3. Qualquer greve, incluído greve de zelo ou actos de negligência colectiva de trabalhadores;

16.3.4. Incêndio, tremor, inundação, tempestade, ciclone, tufão, tornado ou raio;

16.3.5. Fogo, explosão ou contaminação química;

16.3.6. Acto negligente ou intencional ou omissão por parte de algum fabricante, fornecedor, empreiteiro ou subempreiteiro no fabrico, construção ou abastecimento de qualquer produto ou serviço que alguma das Partes não tenha conseguido prever nem prevenir;

16.3.7. Epidemia ou peste;

16.3.8. Falha na emissão de alguma aprovação de acordo com as limitações de tempo e outros termos deste Contrato ou Regulamento Aplicável;

16.4. Notificação: A parte afectada pelo acontecimento ou caso de força maior deve:

16.4.1. Notificar a outra parte sobre o acontecimento ou caso de força maior logo que tal for praticável no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a parte afectada ter tomado conhecimento da ocorrência do acontecimento ou casos de força de maior, ou, na falta de meios para dar a referida notificação dentro do prazo estipulado, no prazo de 5 (seis) horas depois de recuperados os meios necessários para se dar a notificação; e -

16.4.2. Dar à outra parte uma segunda notificação, descrevendo o acontecimento ou caso de força maior com máximo pormenor e, na medida em que se possa determinar razoavelmente na altura da segunda notificação, fazendo uma avaliação preliminar das obrigações afectadas, o período de tempo pelo qual a parte afectada será incapaz de cumprir as obrigações, e outras questões pertinentes, logo que praticável e, em todo o caso, não depois de 7 (sete) dias depois de ter sido dada pela parte afectada a notificação inicial sobre a ocorrência do acontecimento ou caso de força maior (notificação detalhada de caso de força maior).

16.4.2.1. Numa base periódica que seja razoável e apropriada a luz das circunstâncias do acontecimentos ou casos de força de maior, a parte afectada actualizará a notificação detalhada do caso de força maior a outra parte no que respeito ao ponto de situação do acontecimento ou caso de força maior, incluindo os esforços envidados no sentido de atenuar os efeitos do acontecimento e a cessão do acontecimento ou caso de força maior, bem como o momento previsto e os esforços envidados para o resgate do cumprimento das obrigações da parte afectada.

16.4.3. A falta ou atraso no cumprimento será relevante no âmbito da presente Cláusula a partir do começo do acontecimento ou caso de força maior relevante, desde que seja dada a

notificação sobre o acontecimento ou caso de força maior de acordo com o disposto na cláusula 16.4.1. A falta de notificação pela parte afectada à outra parte sobre o acontecimento ou caso de força maior, nos prazos estipulados na cláusula 16.4.1., não impede a parte afectada de dar a referida notificação numa outra altura. A parte afectada será relevada, ao abrigo da cláusula 16.1, de qualquer falta ou atraso no cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Contrato a partir da data da notificação nos termos da cláusula 16.4.1.

16.2. Dever de Mitigar. A parte afectada tomará, por sua própria conta, todas as providências razoavelmente necessárias para restaurar a sua capacidade de cumprir com as suas obrigações nos termos deste Contrato, que tenham sido afectadas pelo acontecimento ou caso de força maior, e continuará a cumprir as suas obrigações ao abrigo deste Contrato, na medida em que não tenham sido afectadas em consequência desse acontecimento ou Caso. A presente cláusula não obriga a parte afectada a resolver qualquer disputa de natureza laboral.

16.6. Atraso Ocasionado por Acontecimento ou Caso de Força Maior. O Período da Concessão, os prazos e as datas limites previstos para a realização, pela Parte afectada, dos seus direitos e obrigações ao abrigo do presente Contrato e afectados pelo referido Acontecimento ou caso de força maior, serão prorrogados dia a dia pelo tempo em que a Parte afectada for incapaz de realizar, ou pelo tempo do atraso na realização, dos seus direitos e obrigações nos termos deste contrato em virtude da ocorrência ou dos efeitos do Acontecimento ou caso de força maior.

16.7. Falha no Cumprimento das Obrigações: A parte afectada não será concedida qualquer exoneração, incluindo a prorrogação dos prazos para a realização dos seus direitos e obrigações, na medida em que a falta ou atraso no cumprimento decorra da falta de cumprimento pela parte afectada, das obrigações previstas na cláusula 16.2, ou que teria ocorrido, à parte afectada mesmo na ausência do acontecimento ou caso de força maior.

16.8. Responsabilidade da Outra Parte: A outra parte não será contraída responsabilidade pelo Prejuízo sofrido pela parte afectada em resultado do acontecimento ou caso de força



financiamento viável; (3) a estimativa dos custos da restauração, incluindo custos com materiais, mão de obra e equipamentos; e (4) o programa de trabalhos de Restauração.

17.1.2. A Entidade Concedente e a Concessionária realizarão, de boa fé, um encontro no prazo de 15 (quinze) dias após a recepção do Relatório de Restauração Preliminar, a fim de discutir a aprovação e o cancelamento apresentadas no mesmo. Se as Partes concordarem que a restauração não é viável, a Concessionária não será obrigada a elaborar um Relatório de restauração detalhado, podendo então qualquer das Partes rescindir o presente Contrato.

17.1.3. No caso em que alguma das partes rescinda o presente Contrato ao abrigo desta cláusula, aplicam-se-lhe as disposições das Cláusulas 15, 17 e 18, consoante a causa da necessidade da restauração e acontecimento no caso de força maior ou uma alteração não previsível de Circunstâncias.

17.2. Relatório Detalhado Sobre a Restauração. A Concessionária elaborará um relatório de restauração detalhado, incluindo o programa dos trabalhos, orçamento e avançará com a restauração em conformidade com o relatório de restauração detalhado contendo que:

17.2.1. A Concessionária recebe sistematicamente todas as aprovações necessárias (incluindo a aprovação do relatório de restauração), as eventuais renovações de aprovações caducadas e a prorrogação pertinente do Período da Concessão, necessárias em relação a referida restauração;

17.2.2. A Concessionária seja capaz de obter financiamento em termos aceitáveis a si mesma, aos seus acionistas e aos financiadores; e

17.2.3. A Concessionária concorda que, não obstante a perda de receitas e os custos adicionais resultantes da referida restauração, o Projeto produzirá rendimento económico e satisfatório à Concessionária, aos seus acionistas e aos seus financiadores.

17.3. Se a Concessionária não for capaz de obter as aprovações, a prorrogação do Período da Concessão e/ou o financiamento, previstos nas cláusulas 17.2.1 e 17.2.2, no prazo de 4 (quatro) meses contados a partir da data da ocorrência do acontecimento ou caso de força maior ou de outra da necessidade de restauração, ou outro período que se vier a acordar, ou 2 (dois) o rendimento económico e que ainda a cláusula 17.2.3, em tais casos:

17.3.1. A Concessionária poderá rescindir o presente Contrato, de acordo com o disposto a cláusula 19.3.0a.

maior ou seus efeitos, com excepção da responsabilidade proveniente de violações do Contrato pela outra parte e de acordo com as disposições das Cláusulas 16 e 17.

16.9. **Consulta e Término do Contrato:** Quando algum acontecimento ou caso de força maior persistir por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, as partes reunir-se-ão e chegarão a acordo sobre as medidas apropriadas a tomar com vista a eliminar a causa do acontecimento ou caso de força maior e a reconeçar passados 30 (trinta) dias depois da data da notificação a que se refere a cláusula 16.4.1, a Concessionária poderá emitir um aviso de intenção de rescisão do Contrato, se as partes não tiverem chegado a acordo sobre as medidas a tomar e Se, devido a persistência do acontecimento ou caso de força maior, a Concessionária se mostrar incapaz de realizar porção considerável dos seus direitos e obrigações.

17. RESTAURAÇÃO

17.1. Caso os Centros das IPO'S, ou qualquer parte do mesmo fiquem danificado em consequência de algum acontecimento ou caso de força maior, ou caso seja necessária a realização de modificação ou investimento adicional nos Centros ou qualquer parte do mesmo em virtude do cumprimento pela Concessionária de alguma alteração na Regulamentação aplicável ou alteração não previsível de Circunstâncias (a causa da necessidade de restauração), a Concessionária elaborará e entregará a Entidade Concedente um relatório de restauração preliminar. Em caso de força maior, a Concessionária elaborará o referido relatório no prazo de 30 (trinta) dias contados após a data limite estipulada para a entrega da notificação prevista na cláusula 15.4, e, em caso de quaisquer outras causas da necessidade de restauração, de uma forma atempada.

17.1.1. O "Relatório de Restauração" Conforme previsto na presente Cláusula 17, o relatório preliminar e o relatório detalhado serão elaborados em relação a restauração a ser realizada em conformidade com os padrões estabelecidos nos termos da Regulamentação aplicável, e orientado os detalhes a seguir indicados com dados de suporte (incluindo orçamentos e desenhos), conforme for razoável e praticável, consoante se trate de um relatório preliminar ou detalhado: (1) a descrição do acontecimento ou caso de força maior ou outra causa, e os seus impactos; (2) o nível de restauração técnica e

17.3. *Salvaguarda* O disposto nas cláusulas 17.2.3 e 17.3.3, a Entidade Concedente ou a Autoridade Concedente poderão encarregar-se da Restauração e/ou providenciar o financiamento da mesma, e a Concessionária poderá optar por não rescindir o Contrato.

17.3.3 Caso a Entidade Concedente ou a Autoridade do Governo se encarreguem da Restauração e/ou providenciem o financiamento da mesma, conforme previsto na anterior cláusula 18.3.2, as partes chegaram a acordo sobre os termos e condições de tal restauração e financiamento, de firma consistente com a Prática Industrial Prudente.

18. **TÉRMINO DO CONTRATO**

18.1. **Término.** O Contrato pode apenas ser terminado pela Entidade Concedente ou pela Concessionária nos seguintes casos:

18.1.1. **Termo do Prazo.** O presente Contrato expira aquando do termo do Prazo da Concessão.

18.1.2. **Renúncia.** O presente Contrato poderá ser renunciado pela Concessionária depois de decorridos 5 (cinco) anos a partir da data da entrega dos Centros. Nesse caso a Concessionária comunicará tal intenção à Entidade Concedente por escrito com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses.

18.1.3. **Força Maior.** Observadas as disposições da Cláusula 16 e, conforme o caso, da Cláusula 16, após a ocorrência de algum acontecimento ou caso de força maior, cada uma das partes poderá terminar este Contrato de acordo com as providências desta Cláusula 18.

18.1.4. **Rescisão por Incumprimento pela Concessionária.** Cada uma das ocorrências a seguir indicadas constituirá situação de incumprimento pela Concessionária (Caso de Incumprimento pela Concessionária) que, se não for rectificada dentro do prazo aplicável a seguir à recepção pela Concessionária da notificação pela Entidade Concedente, para o efeito, dará lugar ao direito, por parte da Entidade Concedente de rescindir este Contrato, salvaguardado o previsto na cláusula 18.4, com fundamento em:

18.1.4.1. Facto de a Concessionária não conseguir completar a Reabilitação dentro dos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a meta final para a conclusão da reabilitação;

18.1.4.2. Abandono, nos termos definidos em 1.1.23;

18.1.4.3. Qualquer representação ou garantia feita pela Concessionária neste contrato prova-se ter sido materialmente incorrecta quando feita ou por ocasião da data de início do funcionamento dos Centros das TPO'S, de tal modo que a capacidade da Concessionária desempenhar as suas obrigações, nos termos deste contrato, seja materialmente afectada de forma adversa;

18.1.4.4. A ocorrência de qualquer dos acontecimentos a seguir indicados, a menos que seja para efeitos de fusão ou reestruturação (contanto que tal fusão ou reestruturação não afecte a capacidade da Entidade fundida ou reestruturada), consoante o caso, para o cumprimento das suas obrigações nos termos deste contrato:

- A aprovação pelos accionistas da Concessionária de uma deliberação para a dissolução da Concessionária;
- A apresentação voluntária pela Concessionária de uma petição de falência;
- A nomeação de um liquidatário provisório no decurso do processo de dissolução da Concessionária, depois de uma notificação à Concessionária e da devida audiência, nomeação esta que não tenha sido anulada ou suspensa no prazo de noventa (90) dias depois da mesma; e
- Uma decisão do Tribunal com Jurisdição ordenando a dissolução da Concessionária, que não for suspensa nem revogada por um tribunal com jurisdição competente no prazo de 30 (trinta) dias;

18.1.4.5. Qualquer violação relevante pela Concessionária no âmbito deste Contrato que não seja resultante de um erro incluindo:

- A falta de cumprimento, dentro de um período razoável, de alguma decisão definitiva resultante de um processo de arbitragem de acordo com os termos do presente Contrato;
- Qualquer violação relevante que não seja susceptível de rectificação;
- Qualquer violação relevante que seja susceptível de rectificação mas que não tenha sido rectificada e não tenham sido tomadas providências para rectificar a violação dentro de 60 (sessenta) dias após a recepção da notificação da Entidade Concedente contendo, detalhes razoáveis da violação e demandando a rectificação da mesma, e contanto que tenham sido cumpridas as disposições da cláusula 18.2

18.1.4.6. Nenhuma das situações acima referidas constituirá caso de incumprimento pela Concessionária se resultar de (i) incumprimento da Entidade Concedente de acordo

ocorrências das presentes Cláusula 18, (i) de um abrandamento ou caso de força maior, e (ii) de um acto ou omissão da Entidade Concedente e ou de alguma Entidade competente do Governo.

18.1.5. Rescisão por Caso de Incumprimento pela Entidade Concedente. Cada uma das ocorrências a seguir indicadas constituirá uma situação de incumprimento pela Entidade Concedente que, se não for rectificada de acordo com os procedimentos previstos cláusula 18.2, dará lugar ao direito, por parte da Concessionária, este rescindir este Contrato ao abrigo da cláusula 18.2.2, com fundamento em:

18.1.5.1. Facto de qualquer representação ou garantia prestada pela Entidade Concedente nos termos deste Contrato se mostrar ter sido materialmente incorrecta quando prestada, a partir do início da operação dos Centros dos IPO'S, de modo que afecte adversamente e de forma relevante a capacidade da Autoridade Concedente ou da Concessionária, de realizarem as suas obrigações ao abrigo deste Contrato;

18.1.5.2. Qualquer alteração à Regulamentação aplicável ou qualquer modificação da interpretação de quaisquer das mesmas, (i) tornando inexecutível, inválida ou nula qualquer obrigação relevante da Autoridade Concedente ou Autoridade do Governo ao abrigo deste Contrato, ou (ii) fazendo com que seja ilegal o recebimento ou a efectivação pela Concessionária de qualquer pagamento, a realização por ela qualquer obrigação relevante ou o gozo ou exercício de qualquer direito relevante ao abrigo do presente Contrato, ou (iii) fazendo tal pagamento, o desempenho dessa relevante ou o usufruto ou a entrada em vigor desse direito relevante se ter tornado inexecutível, inválido ou nulo como resultado dessa mudança.

18.1.5.3. Qualquer alteração da referida Regulamentação aplicável ou modificação da interpretação das mesmas, cujo efeito seja de colocar quaisquer restrições ou limitações relevantes sobre a capacidade da Concessionária gozar quaisquer benefícios, quer sejam conferidos por força da autorização de projecto de investimento quer de outra forma conferidos ao abrigo de qualquer Regulamentação aplicável, incluindo o direito de receber e de ser paga em moeda externa, de remeter fundos para o exterior para efeitos de reembolso de financiamentos ou para a repartição pelos investidores estrangeiros de quaisquer dividendos superior a 180 (cento e oitenta) dias sem que se tomem quaisquer providências no sentido de levantar a Concessionária ou seus investidores estrangeiros das as referidas restrições ou limitações; e

18.1.3.4. Com exceção do permitido nos termos deste Contrato, qualquer transferência ou cessão de quaisquer dos direitos ou obrigações da Entidade Concedente ao abrigo deste Contrato, incluindo a alteração da identidade da Entidade Concedente.

18.1.3.5. Contudo que nenhuma das referidas ocorrências constitua caso de incumprimento (i) se ocorrer em consequência de algum acontecimento ou caso de força maior (ii) se, de acordo com os termos da presente cláusula 18, resultar de algum de incumprimento pela Concessionária ou (iii) se ocorrer em consequência de um ato ou omissão da Concessionária.

18.1.3.6. Término do Contrato em Caso de Alteração não Previsível de Circunstâncias:

Ocorrendo alguma alteração não previsível de circunstâncias, a Concessionária ou a Entidade Concedente terá o direito de rescindir o presente Contrato ao abrigo do disposto na Cláusula 18.2.

18.2. Procedimentos para Término do Contrato: No caso de incumprimento pela Entidade Concedente ou no caso de incumprimento pela Concessionária, que pela sua própria natureza não seja susceptível de rectificação ou, sendo susceptível de rectificação, não seja rectificada durante o prazo aplicável para a rectificação, a parte não faltosa poderá, se assim optar, iniciar o término do presente Contrato mediante a entrega de um aviso à parte faltosa (um aviso de intenção de rescisão) comunicando a sua intenção de rescindir o Contrato. O aviso de intenção de rescisão especificará com razoável pormenor, o caso de incumprimento cometido pela Concessionária ou caso de incumprimento cometido pela Entidade Concedente, consoante o caso, que tenha dado lugar ao referido aviso. Para efeitos das presentes disposições, a parte não faltosa será a Concessionária, em caso de incumprimento pela Entidade Concedente, e será Entidade Concedente no caso de incumprimento pela Concessionária.

18.2.1. Na sequência da entrega do aviso de intenção de rescisão as partes procederão a consultar sobre as medidas a tomar no sentido de mitigar as consequências do caso do incumprimento em causa, levando em consideração todas as circunstâncias. Tais consultas terão lugar durante um período de até 45 (quarenta e cinco) dias, quando o caso de incumprimento seja constituído pela falta, por alguma das partes, de efectuar pagamentos já vencidos, e até 90 (noventa) dias em relação a qualquer outro caso de



incumprimento (ou outro período superior, conforme for acordado entre as partes). Durante o período seguinte à entrega do aviso de intenção de rescisão, a parte faliosa poderá continuar a enviar esforços no sentido de rectificar o caso de incumprimento (quando seja susceptível de rectificação) se o caso de incumprimento for rectificado em qualquer momento antes da entrega do aviso de rescisão de acordo com a cláusula 18.2.2, a parte não faliosa terá o direito de rescindir o presente Contrato com fundamento no Caso de Incumprimento rectificado.

18.2.2. **Aviso de Rescisão.** Salvaguardadas as disposições das cláusulas 18 em geral e das cláusulas 18.3 e 18.4 em particular, a parte não faliosa que tenha apresentado o aviso de intenção de rescisão poderá, findo o período de consulta previsto na cláusula 18.2.1, rescindir o presente Contrato mediante a entrega à outra parte do aviso de rescisão, excepto nos casos em que:

18.2.2.1. As partes tenham acordado procedimentos diferentes; ou

18.2.2.2. O incumprimento que conduziu ao aviso de intenção de rescisão tenha sido rectificado.

18.3. **Vigência do Aviso de Rescisão.** Salvo quando diferentemente previsto no presente Contrato, se um aviso de rescisão for apresentado à Concessionária ou à Entidade Concedente, tal aviso produzirá efeitos apenas depois de decorridos 30 (trinta) dias. Durante o período de 30 (trinta) dias, a Entidade Concedente, a autoridade do Governo e a Concessionária procurarão chegar a acordo com vista a continuar-se com o projecto. Não sendo alcançado tal acordo, o aviso de rescisão produzirá efeitos a partir do final do período dos 30 (trinta) dias, aplicando-se então as disposições da cláusula 18.5.

18.4. **Outros Recursos.** Salvo o disposto na Cláusula 16, o exercício pela parte não faliosa do seu direito de rescindir o contrato, conforme aí previsto, não impede a outra parte de fazer valer os outros recursos de que dispõe ao abrigo deste Contrato ou conferidos por Lei. Os recursos são cumulativos e o exercício ou a falta de exercício de um ou mais recursos de que dispõe, não constituirá renúncia dos mesmos, contanto que nenhuma das partes tenha qualquer direito de rescindir o Contrato, de acordo com as disposições expressas do presente Contrato.



18.5. Direitos e Obrigações Após Término do Contrato. Quando do termo ou outra forma preceite de término do presente Contrato, as partes deixarão de ter quaisquer obrigações e responsabilidades ao abrigo deste Contrato, com excepção das obrigações e responsabilidades surgidas antes de, ou que surjam quando da expiração ou término do Contrato, e as obrigações e responsabilidades que persistirem expressamente a essa expiração ou término, nos termos deste Contrato, sob a condição de, ressalvada qualquer disposição em contrário deste Contrato, os direitos e obrigações previstos na Cláusula 15, 16, 17 e 18, sobrevivam até ao término expiração do Contrato e até que tenham sido satisfeitas todas as disposições e pagas todas as quantias que sejam pagáveis pela Entidade Concedente a Concessionária em virtude da venda ou outra disponibilização dos bens relacionados com o Projecto.

18.6. Rescisão por Incumprimento pela Concessionária. Caso o presente Contrato seja rescindido pela Entidade Concedente em virtude de algum caso de incumprimento pela Concessionária, então:

18.6.1. A Concessionária transferirá os Bens da Concessão e os trabalhos de desenvolvimento para Entidade Concedente, e cedará outros contratos inerentes à actividades das IPO'S, o/ou autorizações consoante o caso, e, se a Entidade Concedente assim optar, vender-lhe-á os Bens da Concessionária afectos ou utilizados no Projecto ou na operação dos centros das IPO'S;

18.6.2. A Entidade Concedente pagará a Concessionária, nos termos previstos adiante na cláusula 18.11, em conexão com os Bens da Concessão, uma quantia igual ao valor mais baixo resultante da comparação entre o custo depreciado de substituição dos trabalhos de reabilitação e o valor do registo contabilístico (valor de compra inicial menos a depreciação acumulada) dos mesmos trabalhos de reabilitação, mas em nenhum caso uma quantia inferior a todos os valores pendentes para o pagamento financeiros no momento da ocorrência do caso de incumprimento pela Concessionária, ao abrigo dos acordos financeiros para os trabalhos de reabilitação; e

18.6.3. A Entidade Concedente pagará a Concessionária, nos termos previstos adiante na cláusula 18.11, relativamente aos trabalhos de Desenvolvimento transferidos para a Autoridade Concedente uma importância igual ao valor mais baixo resultante da comparação entre o custo depreciado de substituição dos trabalhos de reabilitação e o valor do registo contabilístico (aquisição inicial menos a depreciação acumulada) desses



trabalhos, mas nunca uma importância inferior a todas as quantias pendentes e pagar aos Financiadores no momento da ocorrência do caso de incumprimento pela Concessionária, ao abrigo dos acordos financeiros respeitantes aos trabalhos de desenvolvimento; e

18.6.4. A Entidade Concedente pagará a Concessionária, nos termos previstos adiante na cláusula 18.11, por quaisquer Bens da Concessionária adquiridos pela Entidade Concedente, numa importância igual ao custo de substituição depreciado dos referidos bens da Concessionária.

18.7. **Término do Contrato por Incumprimento pela Autoridade Concedente.** Quando o presente Contrato for rescindido pela Concessionária por causa de alguma situação ou caso de incumprimento pela Autoridade Concedente, nos seguintes casos:

18.7.1. De acordo com os termos da cláusula 18.7, a Concessionária deverá:

18.7.1.1. Transferir os bens da Concessão e trabalhos de desenvolvimento para a Entidade Concedente;

18.7.1.2. Restituir a concessão e ceder os contratos e outras autorizações e obrigações incluindo todas as quantias pendentes e pagar aos Financiadores no momento da ocorrência do incumprimento pela Autoridade Concedente, em conformidade com os acordos financeiros;

18.7.1.3. Por opção da Concessionária, vender os bens da Concessionária a Entidade Concedente; e

18.7.2. A Entidade Concedente aceitará e assumirá a responsabilidade por todas as quantias devidas e pagar aos Financiadores a partir do momento da ocorrência do caso de incumprimento pela Entidade Concedente, ao abrigo dos acordos de financiamento relativos aos trabalhos de reabilitação, trabalhos de desenvolvimento e, de acordo com a cláusula 18.7.1.3, bens da Concessionária; e

18.7.3. De acordo com as cláusulas 18.7.6 e 18.7.7, a Entidade Concedente pagará em conexão com os trabalhos de reabilitação uma quantia (Valor do Bem) igual ao valor mais elevado resultante da comparação entre o custo de substituição depreciado dos trabalhos de reabilitação e o valor do registo contabilístico (aquisição inicial menos a depreciação acumulada) desses trabalhos de reabilitação mas nunca uma importância (Valor Financeiro) inferior a todas as quantias pendentes para pagamento aos Financiadores no

momento da ocorrência do caso de inadimplência pela Entidade Concedente no abrange dos acordos de financiamento relativos aos trabalhos de manutenção e

18.7.4. De acordo com as cláusulas 18.7.6 e 18.7.7, a Entidade Concedente pagará em conexão com os trabalhos de desenvolvimento transferidos para a Entidade Concedente quantia (Valor do Bem) igual ao valor mais elevado resultante da comparação entre o custo de substituição depreciado e o valor do registro contábilístico (aquisição inicial menos a depreciação acumulada) desses trabalhos mas nunca uma importância (Valor Financeiro) inferior a todas as quantias pendentes para pagamento aos Financiadores no momento da ocorrência da caso de incumprimento pela Entidade Concedente, no âmbito dos activos de financiamento relativos aos trabalhos de desenvolvimento; e

18.7.3. De acordo com as cláusulas 18.7.6 e 18.7.7, a Entidade Concedente pagará em conexão com os Bens de Concessão vendidos a Entidade Concedente uma quantia (Valor do Bem) igual ao custo de substituição depreciado desses Bens de Concessão mais ainda uma importância (Valor Financeiro) inferior a todas as quantias pendentes para pagamento aos Financiadores no momento da ocorrência do caso de incumprimento pela Autoridade Concedente ao abrigo dos acordos de financiamento respeitantes aos Bens de Concessão.

18.7.6. No caso em que o respectivo valor do bem exceda o valor financeiro conforme referido nas cláusulas 18.7.3, 18.7.4 e 18.7.5, relativamente aos Bens da Concessão, trabalhos de desenvolvimento e, conforme o caso, Bens da Concessionária, a Autoridade Concedente assumirá o pagamento aos Financiadores de todas as quantias pendentes e por pagar aos Financiadores a partir do momento da ocorrência do caso de incumprimento pela Entidade Concedente, e a Entidade Concedente pagará ainda a Concessionária a diferença entre o valor do bem e o valor financeiro.

18.7.7. No caso em que o valor do bem seja inferior ou igual ao valor financeiro conforme referido as cláusulas 18.7.3, 18.7.4 e 18.7.5, relativamente aos bens da Categoria trabalho de desenvolvimento e, salvaguardado o disposto na cláusula 18.7.1.3, quaisquer Bens da Concessionária, a Entidade Concedente pagará aos Financiadores todas as quantias pendentes e por pagar aos Financiadores a partir do momento da ocorrência do incumprimento pela Entidade Concedente.

18.7.5. Para os objectivos das disposições das cláusulas 18.7.3, 18.7.4 e 18.7.5, a data da resolução pela Entidade Concedente significa a data da ocorrência do acontecimento que foi a causa ou que originou o caso de incumprimento.

18.8. **Compensação em Caso de Força Maior e Alteração Não Previsível de Circunstâncias.** Sendo o presente Contrato rescindido em resultado de algum acontecimento ou caso força maior ou de alteração não previsível de circunstâncias, pela Concessionária ou pela Entidade Concedente, consoante o caso, aplicar-se-á, nesses casos, os seguintes termos compensatórios em consonância com a disposição de bens da Concessão, trabalhos de desenvolvimento e os Bens da Concessionária:

18.8.1. No caso de trabalhos de reabilitação, a Entidade Concedente pagará, nos termos previstos adiante na cláusula 18.11, o valor mais baixo resultante da comparação entre o valor de registo contabilístico (valor de compra inicial menos a amortização acumulada) e o valor de substituição depreciado dos trabalhos de reabilitação, mas nunca uma quantia inferior a todas as quantias pendentes e por pagar aos financiadores na data de término do Contrato, ao abrigo dos acordos financeiros relativos aos trabalhos de reabilitação;

18.8.2. No caso de trabalhos de desenvolvimento, a Entidade Concedente pagará, nos termos previstos adiante na cláusula 18.11, o valor mais baixo resultante da comparação entre o valor de registo contabilístico e o valor de substituição depreciado mas nunca uma quantia inferior a todas as quantias pendentes e por pagar aos financiadores na data do término do Contrato, ao abrigo dos acordos financeiros respeitantes aos trabalhos de desenvolvimento;

18.8.3. No caso de bens da Concessionária, a serem vendidos a Entidade Concedente por opção daquela, a Entidade Concedente pagará o valor mais elevado resultante da comparação entre o valor de registo contabilístico e o valor de substituição depreciado, mas nunca uma quantia inferior a todas as quantias pendentes e por a pagar aos financiadores na data do término do Contrato ao abrigo dos acordos financeiros respeitantes aos bens da Concessionária.

18.9. **Termo do Prazo.** Na data do termo do Prazo da Concessão, será devida a seguinte compensação:

18.9.1. No caso de trabalhos de reabilitação, a Entidade Concedente pagará, nos termos previstos adiante na cláusula 18.11, o valor mais elevado resultante da comparação entre o valor do

registro contábilístico e o valor de substituição depreciado dos trabalhos de reabilitação mas nunca uma quantia inferior a todas as quantias pendentes e por pagar a financiadores na data do término do Contrato, ao abrigo dos acordos financeiros concernentes aos trabalhos de reabilitação;

18.9.2. No caso de trabalhos de desenvolvimento, a Entidade Concedente pagará, o valor mais elevado resultante da comparação entre o valor do registro contábilístico e o valor de substituição depreciado mas nunca uma quantia inferior a todas as quantias pendentes e por pagar aos financiadores na data do término do Contrato, ao abrigo dos acordos financeiros relativos aos trabalhos de desenvolvimento;

18.9.3. No caso de bens da Concessionária, a serem vendidos a Entidade Concedente por opção daquela, a Entidade Concedente pagará, também nos termos previstos adiante na cláusula 18.11, o valor mais elevado resultante da comparação entre o valor do registro contábilístico e o valor de substituição depreciado mas nunca uma quantia inferior a todas as quantias pendentes e por pagar aos financiadores na data do término do Contrato, ao abrigo dos acordos financeiros respeitantes aos bens da Concessionária.

18.10. **Rescisão.** Em caso de rescisão pela Concessionária, aplicar-se-ão, mutatis mutandis, as condições de compensação estipuladas nos casos de incumprimento pela Concessionária.

18.11. **Prioridade de Pagamentos.** As compensações calculadas nos termos das cláusulas 18.6, 18.7, 18.8, 18.9 e 18.10 deverão ser pagas pela Entidade Concedente às seguintes entidades e na seguinte ordem de prioridade:

18.11.1. Aos Financiadores – pelo valor das prestações vencidas em dívida aos mesmos;

18.11.2. Os outros credores – pelas saldas em dívida a pagar aos mesmos;

18.11.3. A Concessionária – pelo saldo da compensação.

19. RESPONSABILIDADE E COMPENSAÇÃO

19.1. Na execução, implementação e término do presente Contrato, o objectivo e o princípio orientador do exercício dos direitos e obrigações das partes são, conjuntamente, a continuidade da prestação dos Serviços das IPO'S e gozo do direito de uso e aproveitamento da terra e das instalações do mesmo com obrigações e responsabilidades


12/11

comprometidas quanto à manutenção das instalações e prestação dos serviços de

19.2. **Autoridade do Governo e a Entidade Concedente.** A Autoridade do Governo e a Entidade Concedente compensarão, defenderão e manterão ilenos a Concessionária, seus directores, funcionários, empregados e mandatários contra todas as responsabilidades, Prejuízos e reclamações, seja de que natureza for, referentes a danos corporais ou morte ou a danos ou perdas causados a quaisquer bens, emergentes ou de qualquer forma ligadas com o desempenho da parte compensadora, nos termos do presente Contrato, ou de algum acto ou omissão negligente ou intencional.

19.3. **A Concessionária.** A Concessionária compensará, defenderá e manterá ilenos a Entidade Concedente, seus directores, funcionários, empregados e mandatários e a Autoridade do Governo e seus empregados e mandatários contra todas as responsabilidades, Prejuízos e reclamações, seja de que natureza forem, referentes a danos corporais e danos e perdas causados a quaisquer bens, emergentes ou de qualquer forma ligadas a maliciação pela parte compensadora, termos do presente Contrato, ou de algum acto ou omissão negligente ou intencional.

19.4. **Responsabilidade Solidária.** Caso qualquer Prejuízo ou dano seja causado apenas em parte por acto ou omissão negligente ou intencional da Entidade Concedente, e em parte do acto ou omissão da Concessionária, cada uma das Partes será responsável perante a outra Parte na proporção do respectivo grau de culpa.

19.5. **Solrevivência.** As obrigações previstas nas cláusulas 19.1, 19.2, 19.3 e 19.4 sobreviverão ao término do presente Contrato.

20. GARANTIAS

20.1. A Entidade Concedente garante perante a Concessionária que, na data de assinatura e na data de início da operação dos Centros das IPO'S, cada uma das Garantias a seguir declaradas são verdadeiras, exactas, completas e não susceptíveis de induzir em erro:



17/2014-VICOT

20.1.1. A Entidade Concedente tem plenos poderes e autoridade para desempenhar as suas obrigações ao abrigo do presente Contrato. A celebração, execução e realização do presente Contrato pela Entidade Concedente ficam devidamente autorizadas pela Autoridade do Governo.

A celebração, execução e realização do presente Contrato por e em nome e em representação da Entidade Concedente não viola a Regulamentação aplicável, nem viola ou entra em conflito com, ou resulta numa violação de, ou constitui incumprimento dos termos de, qualquer acordo de Envolvimento ou outro acordo de que Entidade Concedente seja parte ou a que esteja de outra forma vinculado. O presente Contrato constitui uma obrigação válida e vinculativa em relação à Entidade Concedente, sendo exequível contra cada uma das partes de acordo com os seus termos.

20.1.2. Está dispensado, para a celebração, execução e realização do presente Contrato pela Entidade Concedente, qualquer depósito ou registo, qualquer aviso ou permissão, autorização, consentimento ou aprovação de qualquer pessoa, com excepção das permissões autorizações ou aprovações que já tenham sido obtidas.

20.1.3. A Entidade Concedente não está em situação de incumprimento dos termos de qualquer acordo ou instrumento, seja de que natureza for, em que ele seja parte ou pelo qual esteja vinculado de qualquer outra forma, que possa afectar material e adversamente a sua capacidade de realizar as suas obrigações neste Contrato ou a validade ou exequibilidade deste Contrato.

20.1.4. Não está pendente qualquer acção, litígio, processo ou investigação, de que a Entidade Concedente tenha conhecimento, a ser instaurado contra a Entidade Concedente e que, se julgada adversamente, teria um efeito adverso relevante na sua capacidade de cumprir as obrigações por ele assumidas neste Contrato ou na validade ou exequibilidade deste Contrato.

20.1.5. Os rendimentos cobrados nos Centros serão arrecadados directamente pela Concessionária, sem qualquer cobrança, desconto ou compensação para a Entidade Concedente ou qualquer Autoridade do Governo, mas sem prejuízo de qualquer incidência fiscal ou obrigação legal de retenção.



20.2. A Entidade Concedente reconhece que a Concessionária celebra este Contrato com confiança em cada uma das garantias aqui declaradas, as quais foram dadas também com o intuito de induzir a Concessionária a celebrar o presente Contrato.

20.3. Cada uma das garantias deverá ser interpretada independentemente e, salvo estipulação expressa em contrário no presente Contrato, não será limitada por qualquer interpretação das disposições neste Contrato ou qualquer outra garantia.

20.4. Sem que se limite o direito da Concessionária de pedir compensação por danos com base em qualquer meio de que dispõe em caso de incumprimento ou não realização de qualquer garantia, a Entidade Concedente compromete-se perante a Concessionária a pagar à Concessionária:

- O montante integral de qualquer deficiência ou diminuição do valor de quaisquer dos bens da Concessionária;
- Um montante igual a qualquer outro prejuízo sofrido ou incorrido pela Concessionária em resultado de ou em relação a qualquer acto, questão, coisa ou circunstância que constitua caso de incumprimento ou não realização de qualquer das garantias; e
- Todos os custos, despesas e desembolsos sofridos ou incorridos pela Concessionária, directa ou indirectamente em resultado de, ou em relação a qualquer tal caso de incumprimento ou não realização de qualquer das garantias.

20.5. A Concessionária (sem prejuízo dos seus outros direitos ao abrigo deste Contrato) terá direito de efectuar, em relação a qualquer montante pagável à Entidade Concedente, nos termos do presente Contrato, a compensação com qualquer montante devido pela Entidade Concedente à Concessionária em virtude de qualquer violação dos termos deste Contrato. Qualquer montante dessa forma compensado corresponderá ao pagamento da relevante responsabilidade em causa.

20.6. A Concessionária garante à Autoridade do Governo e à Entidade Concedente que cada uma das garantias aqui declaradas é verdadeira, correcta, completa e não susceptível de induzir em erro na data de assinatura e na data de início das operações dos Centros de IPO'S.

20.6.1. O Conselho de Administração da Bureau Veritas Control, Lda., representado no acto de assinatura do presente Contrato pelos administradores, tem plenos poderes e autoridade para celebrar, executar, assumir e realizar as obrigações da Concessionária ao abrigo do

presente Contrato. A celebração, execução e realização do presente Contrato pela U.T.A. ou por parte da mesma (I) foi devidamente autorizada mediante o compromisso, pela Concessionária, de todos os actos requeridos da sua parte e (II) não viola a Regulamentação aplicável, nem viola ou entra em conflito com, ou resulta numa violação de, ou constitui caso de incumprimento dos termos de qualquer acordo de financiamento ou outro acordo de que a Concessionária seja parte ou que de outra forma vincule a Concessionária ou os Bens da Concessionária.

20.6.2. Presumindo que o presente Contrato constitui uma obrigação válida e vinculativa em relação à Entidade Concedente, ele constitui uma obrigação válida e vinculativa em relação à Concessionária, sendo executível aos termos dele constante;

20.6.3. A Concessionária é uma sociedade devidamente constituída e registada em Moçambique sob a forma de uma "sociedade por quotas de responsabilidade limitada".

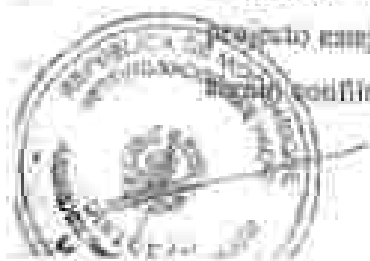
20.6.4. A Concessionária não está em situação de incumprimento dos termos de qualquer acordo ou instrumento, seja de que natureza for, em que ela seja parte ou pelo qual esteja vinculada de qualquer outra forma, e que poderia afectar adversamente de forma relevante a sua capacidade de cumprir as obrigações por ela assumidas neste Contrato ou a validade ou executibilidade desse Contrato;

20.6.5. Não está pendente qualquer acção, litígio, processo ou investigação, de que a Concessionária tenha conhecimento, a ser instaurado contra a Concessionária, e a qual, se julgada adversamente teria um efeito adverso relevante na sua capacidade de cumprir as obrigações por ela assumidas neste Contrato ou na validade ou executibilidade desse mesmo Contrato.

21. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

21.1. **Entrada em Vigor.** O presente Contrato é válido por um período de 25 anos e vincula as partes de acordo com os seus termos, 30 (trinta) dias posteriores à data do visto do Tribunal Administrativo.

21.2. **Prioridade do Contrato de Concessão.** O presente Contrato regulará, entre as partes, todos os aspectos do projecto e as relações contratuais relacionadas com o projecto. A Concessionária deve assegurar que todas as disposições dos acordos relacionados com o projecto estejam de harmonia com os termos do presente Contrato. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos deste contrato e os de outro acordo em relação a qualquer





que afecte as partes, incluindo questões de interpretação, prevalecerá o presente Contrato.

21.3. Alterações por Escrito. Todas as adições, revisões e alterações ao presente Contrato serão vinculativas apenas quando feitas por escrito, devidamente assinadas e autorizadas por cada uma das partes.

21.4. Acordo Inteiro. O presente Contrato, incluindo os seus anexos, representa o acordo inteiro firmado entre as partes em relação à matéria que constitui o objecto do mesmo, e suplantará todos e quaisquer acordos ou entendimentos anteriores, quer escritos quer orais, firmados entre as partes relativamente ao projecto, à área sob jurisdição das Centrais das E.P.S., e aos Direitos da Concessão ou outros assuntos tratados no presente Contrato.

21.5. Separabilidade. Se qualquer parte ou partes do presente Contrato forem consideradas inválidas, por acordo entre as partes ou por declaração de alguma tribunal competente, as restantes partes do Contrato continuarão válidas e executáveis.

21.6. Não-Resistência. Nenhuma das disposições do presente Contrato será considerada como tendo sido renunciada por qualquer uma das partes, salvo estipulação por escrito de renúncia. O facto de uma das partes deixar de exigir o cumprimento rigoroso de qualquer das disposições do presente Contrato, ou de não se aproveitar de qualquer dos seus direitos ao abrigo deste Contrato não constituirá renúncia de quaisquer disposições ou constituição de quaisquer direitos no futuro.

21.7. Juros. Qualquer parte que esteja em situação de incumprimento em relação ao pagamento devido ao abrigo do presente Contrato pagará juros sobre o montante em dívida à taxa correspondente a dois pontos percentuais (2%) sobre a taxa média "LIBOR" referente a seis meses, conforme publicada no "Wall Street Journal" para o mês em que o pagamento for devido. Os juros serão contados diariamente (com base no ano de 365 dias) a partir do, e incluindo, a data a seguir a data em que o pagamento se tornar devido até, mas excluindo, a data em que o montante em dívida mais os juros acumulados forem integralmente pagos, pela parte falhada.

- 21.8. **Aviso.** Salva estipulação em contrário, todos os avisos a serem dados ao abrigo deste Contrato serão redigidos na língua Portuguesa, por escrito e serão entregues em mão ou por correio rápido internacional reconhecido, por correio aéreo, sendo entregues ou encaminhados às partes ou respectivos endereços e a atenção de cada representante respectivo, conforme a seguir indicado:

A ENTIDADE CONCEDENTE:

INSTITUTO NACIONAL DE VIAÇÃO

A ATENÇÃO DE: [Representante]

[Endereço]

Tel: 21 - 311179

Fax: 21 - 326567

A CONCESSIONÁRIA

A ATENÇÃO DE: Sr. Venâncio Marmuse

Av. Kim Il Song, n.º 961, Maputo

Tel: (+258) 21 486438/9/40/2/3/5

Fax: (+258) 21 486141

- 21.8.1. Ou para outro endereço, representante, número de telefone, número de telefax ou outro número que porventura seja notificado pela respectiva parte à outra parte (ou partes), e considera-se-lo como tendo sido fornecidas (i) no caso de quaisquer comunicações por carta, quando entregues em mão, por correio rápido internacional reconhecido ou por correio (registada com aviso de recepção) no endereço indicado e (ii) no caso de quaisquer comunicações feitas por telex ou telefax, quando devidamente dirigidas e enviadas aos respectivos números de telex ou telefax. Se a parte receber efectivamente o aviso, não constituirá defesa o facto de não ter sido enviado ou recebido na forma prescrita na cláusula 20.7.

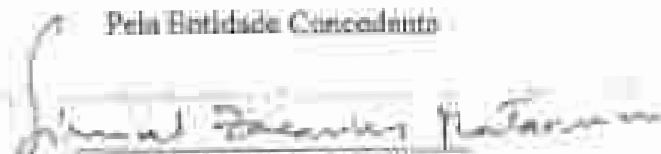
- 21.9. **Lei Aplicável.** O presente Contrato rege-se pela legislação e regulamentação em vigor na República de Moçambique.

- 21.10. **Língua.** O presente Contrato é feito na língua Portuguesa.

O presente contrato vai ser assinado pelas partes em 3 (três) exemplares, de teor igual, cada um deles fazendo fé, na data das assinaturas.

Pela Entidade Concedente

Pela Concessionária



Simão Zacarias Matarusa
(Director Geral do INAV)



Jean-Michel Mazaruto e Venâncio
Jaime Mataruse
(Administradores da BVC, Lda.)

